



PROCESSO : 21.574-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MARINEZ DE CAMPOS – EX GESTORA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE DE PAULA SANTANA – OAB/MT Nº 27339
OS ELETRÔNICA : CONTROL-P (MANUAL)
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ oposto pela embargante e sua advogada acima mencionadas, em face do **Acórdão nº 439/2021 - TP**, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário anterior (**Acórdão nº 424/2018 - TP**), oposto nos autos principais e reduziu a multa sanção de **68 UPFs/MT** para **26 UPFs/MT**.

Dispõe a decisão ora embargada, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 08/2021 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. MONITORAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR E EXCLUIR MULTAS APLICADAS À RECORRENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.574-0/2017**.

ACORDAM os Excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 90, inciso VI, § 4º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.451/2019 do Ministério Público de Contas em **ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 944-5/2019), que conheceu o presente recurso ordinário para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.566-5/2018; interposto pela Sra. Marinez de Campos, ex-prefeita municipal de Mirassol D'Oeste, neste ato representada pelo procurador Francisco de Assis da Silva, OAB/MT 14.552; em face da decisão proferida no Acórdão nº 424/2018-TP; a fim de reformar a decisão proferida para:

¹ DOCUMENTO EXTERNO DOC. Nº 225117/2021



a) reduzir a multa aplicada de 57 UPFs/MT, descrita no item 3 “a” do Acórdão recorrido, para **26 UPFs/MT**, devido ao saneamento dos subitens 3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44; e, **b) excluir** a multa de 11 UPFs/MT estipulada no item 3 “b” do Acórdão recorrido, que havia sido imposta à ex-gestora em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI, pelas razões já expostas; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF; Presidente, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO e os Auditores Substitutos de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

1. INTRODUÇÃO

Anote-se que os **Embargos de Declaração** estão regulamentado no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela embargante, **houve obscuridade no julgamento em referência**, já que a Corte de Contas não levou em consideração diversos pontos, em que pese ter dado provimento ao recurso anterior, desconsiderando ou sanando 31 de 35 apontamentos, mas manteve multas remanescentes em montantes exorbitantes, segundo o entendimento e protesto da recorrente e de sua advogada.

A **obscuridade** se refere ao fato de não ter deixado claro o valor que deveria ser aplicado a cada apontamento do relatório técnico, visivelmente um **erro material**, visto que as multas são demasiadamente superiores ao que, de fato, deveria ser aplicado.



Assim, protesta para que o presente embargo seja recebido e provido, reformando o julgamento em tela para reduzir a multa aplicada, devendo essa ser **proporcional** aos apontamentos que permaneceram.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O embargo foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Relator, conforme determina o art. 271, § 2º do RITCE; decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, nos termos da Decisão Singular em anexo **Doc. nº 249109/2021**.

3.2. Mérito do Recurso

Como já informado atrás, trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pela embargante e sua advogada, em face do **Acórdão nº 439/2021 - TP**, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário anterior (**Acórdão nº 424/2018 - TP**), oposto nos autos principais e reduziu a multa sanção de **68 UPFs/MT** para **26 UPFs/MT**.

Da análise dos autos, se depreende que a embargante pleiteia a redução da multa sanção aplicada, **alegando obscuridade no julgamento colegiado**, uma vez que, na decisão atacada, não foi devidamente evidenciado ou fundamentado o valor individual de cada irregularidade mantida por ocasião do julgamento de recurso anterior.

No mérito, é razoável o argumento trazido pela embargante e sua defensora, sendo, ao ver desta análise técnica e jurídica, necessário a atribuição de **efeitos infringentes** aos **Embargos de Declaração**, com a finalidade de se corrigir premissa ou pressuposto equivocado no julgamento, pois se trata de situação excepcional, sendo a alteração da decisão uma consequência obrigatória do esclarecimento, em homenagem ao **princípio da proporcionalidade** e por justiça.



Como se pode ver, a recorrente pontuou que, das 35 irregularidades ou apontamentos técnicos preliminares, 31 deles, equivalente a 89% foram sanados.

Entretanto, a multa sanção foi reduzida em apenas 38%, ou seja, de 68 para 26 UPF's/MT, sendo essa a **obscuridade** apontada pela recorrente, vez que não se deixou claro qual o valor individual de cada apontamento.

Segundo a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, **na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados** (art. 22, caput do Decreto Lei nº 4657/1942).

Ademais, a mesma legislação, recentemente atualizada, determina que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato** (§ 3º, art. 22 da LINDB).

A corroborar com o exposto acima, vale mencionar a respeitável decisão do **Acórdão nº 1736/2021 do Plenário do TCU**², ou seja, para esta Corte de Contas, medidas corretivas adotadas em tempo pelo responsável atenuam sua responsabilização e podem afastar a imposição de penalidades pelo Tribunal.

Dito de outro modo, constatada a adoção de medidas corretivas e tempestivas para sanear a irregularidade, somada à ausência de lesão ao erário, deve-se considerar tais atenuantes em favor do responsável, **podendo o Tribunal inclusive deixar de aplicar penalidades**, em vista do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB).

Entretanto, foge a competência desta unidade técnica e jurídica, a quantificação ou dosimetria da sanção a ser aplicada nos termos da lei e do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual remete-se o processo a deliberação superior, ao parecer do MPC e por fim, ao julgamento do eminente Relator.

² Boletim Jurídico nº 69/2021 SERUR/TCE MT – 06/09/2021



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527
email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, sugere-se o esclarecimento da **obscuridade** alegada pelo recorrente e a reforma (**efeito infringente**) da decisão, em homenagem ao **princípio da proporcionalidade** e por medida de justiça.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela embargante e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso, com o consequente esclarecimento da **obscuridade** alegada pelo recorrente e a reforma (**efeito infringente**) da decisão, para excluir a multa sanção ou adequá-la, reduzindo-a em respeito ao princípio da **proporcionalidade** e de acordo o livre convencimento do julgador.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 17 de novembro de 2021**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo
Contador CRC/BA nº 15899
Advogado OAB/MT nº 16465